



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010568-10.2019.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., são apelados MDA HARDWARE LTDA EPP e MDA DIGITAL LTDA - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1010568-10.2019.8.26.0320

COMARCA DE LIMEIRA – 4ª VARA CÍVEL

APELANTE: RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

APELADAS: MDA HARDWARE LTDA. EPP, MDA DIGITAL LTDA. – EPP

JUIZ PROLATOR: MARCELO IELO AMARO

VOTO Nº 10.654

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LOCAÇÃO DE ESPAÇO PARA ARMAZENAMENTO DE DOCUMENTOS FÍSICOS E DIGITAIS – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E AÇÃO DE COBRANÇA – SENTENÇA QUE RECONHECE A ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UMA DAS RÉS E, NO MAIS, JULGA IMPROCEDENTE A DEMANDA DECLARATÓRIA E PROCEDENTE O PEDIDO DE COBRANÇA – APELAÇÃO DA RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. – Ilegitimidade passiva da MDA Hardware Ltda. EPP bem reconhecida – Celebração de aditivo contratual pelo qual a MDA Digital Ltda. EPP assumiu todos os direitos e obrigações advindos do contrato de locação de espaço de armazenamento – Declaração de inexigibilidade de débito – Impossibilidade – Contexto probatório dos autos que demonstra que as partes celebraram aditivo contratual para a concessão de desconto no valor dos serviços e que, em razão disso, a rescisão do contrato somente poderia ser manifestada após esse período – Notificação extrajudicial enviada pela Rio Verde em data anterior que, portanto, não possui eficácia para a pretendida rescisão – Elementos de prova contidos nos autos que demonstram, ainda, que os serviços continuaram a ser prestados até agosto de 2019 – Cobrança legítima – Sentença mantida – Verba honorária majorada na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil – Recurso desprovido.

Vistos

Trata-se de 1. ação declaratória de rescisão contratual e de inexigibilidade de débito fundada em locação de espaço para armazenamento de documentos ajuizada por Rio Verde Engenharia e Construção Ltda. em face de MDA Hardware Ltda. EPP e MDA Digital Ltda. EPP e de 2. ação de cobrança (processo nº 1010856-55.2019.8.26.0320, em apenso) ajuizada por MDA Digital Ltda. EPP em face de Rio Verde Engenharia e Construção Ltda., julgadas em conjunto pela r. sentença de fls. 385/388, cujo relatório se adota, nos seguintes termos:

“Posto isso e o mais que dos autos consta JULGO EXTINTA, sem julgamento de mérito, a ação 1010568-10.2019.8.26.0320, ajuizada pela RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. em face de MDA HARDWARE LTDA EPP. Vencida, condeno a autora a arcar com as custas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido. Ainda, JULGO IMPROCEDENTE a ação 1010568-10.2019.8.26.0320, ajuizada por RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. em face de MDA DIGITAL LTDA EPP. Vencida, condeno a autora a arcar com as custas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido. Por fim, JULGO PROCEDENTE a ação número 1010856-55.2019.8.26.0320, ajuizada por MDA DIGITAL LTDA EPP em face de RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 43.364,03 (quarenta e três mil, trezentos e sessenta e quatro reais e três centavos). O valor deverá ser devidamente corrigido desde o ajuizamento da ação, aplicando-se juros de mora desde a citação. Vencida, condeno a ré a arcar com as custas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação devidamente corrigido.”.

Inconformada, recorre a Rio Verde Engenharia e Construções Ltda. (fls. 391/402), buscando a reforma do julgado. Aduz, em síntese, que a MDA Hardware é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, em razão da confusão existente entre as pessoas jurídicas. No mais, assevera que requereu a rescisão contratual em 06/06/2019, de modo que o

contrato foi encerrado em 06/07/2019 e não são exigíveis os débitos posteriores a esta data. Afirmo que as correspondências eletrônicas trocadas entre as partes após a mencionada data não se referem a serviços efetivamente prestados, mas apenas a trâmites burocráticos que ficaram pendentes por culpa exclusiva das apeladas. Argumento que arcou com todos os trâmites necessários para a retirada das caixas físicas e fornecimento de HD externos para armazenamento dos arquivos digitais que estavam armazenados pela apelada. Sustento que a situação acarretou abalos morais, pelos quais deve ser indenizada.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 403/405, 420/422 e 428/430) e regularmente processado, com contrarrazões (fls. 409/414). Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao apelo.

Consta dos autos que as partes celebraram contrato de locação de espaço para guarda de documentos físicos e digitais (conhecido como “Storage Anywhere”).

No processo nº 1010568-10.2019.8.26.0320 a autora, Rio Verde Engenharia e Construções Ltda., afirma que exerceu seu direito de requerer a rescisão do contrato, notificando a parte requerida extrajudicialmente em 06/06/2019. Ocorre que continuou a receber cobranças advindas do contrato.

Diante disso, pleiteia a declaração de inexigibilidade dos débitos posteriores à rescisão contratual, abstendo-se a parte requerida de realizar qualquer cobrança referente a tais títulos e, principalmente, de levá-los a protesto. Pugna pela condenação das rés ao pagamento de

indenização por danos morais (R\$ 10.000,00).

No processo nº 1010856-55.2019.8.26.0320 a MDA Digital Ltda. EPP alega que a Rio Verde está inadimplente, promovendo a cobrança da mensalidade vencida em agosto de 2019 e o proporcional relativo aos serviços prestados até 23/08/2019.

Ambas as demandas foram regularmente processadas, com citação e apresentação das respectivas contestações. Reconhecida a conexão, foram reunidas para julgamento conjunto.

Após instrução processual, sobreveio a r. sentença guerreada, que julgou improcedente o pedido formulado por Rio Verde Engenharia e Construções Ltda. e procedente o pedido formulado por MDA Digital Ltda. EPP. Reconheceu a ilegitimidade passiva de MDA Hardware Ltda. EPP. Daí a irresignação manifestada por Rio Verde Engenharia e Construções Ltda.

Pois bem.

Quanto à ilegitimidade passiva da MDA Hardware Ltda. EPP, verifica-se que as partes celebraram aditivo contratual, pelo qual oficializaram a mudança do prestador de serviço, tendo a MDA Digital assumido todos os direitos e deveres do contrato desde janeiro de 2015 (fls. 51/54). Assim, a alteração foi devidamente cientificada à Rio Verde que com ela anuiu, nos exatos termos do instrumento contratual já mencionado, não se vislumbrando qualquer confusão entre as empresas, como afirma a apelante em suas razões recursais.

No tocante à rescisão contratual, é preciso analisar o quanto ajustado entre as partes no segundo aditivo contratual.

Neste as partes acordam um desconto no valor da prestação do serviço prestado pela MDA Digital para o período de trabalho dos meses de junho de 2018 até junho de 2019, refletindo nas faturas com vencimento entre 10/08/2018 e 10/07/2019.

Por certo, em razão desse desconto (de até 75%) ficou estabelecido que:

“CLÁUSULA SEGUNDA

a) A CONTRATANTE somente poderá cancelar a locação de espaço físico, fazendo a retirada dos documentos conforme lhe aprouver, após findo o prazo do desconto acordado neste instrumento;

b) Findo o prazo do desconto acordado neste instrumento, o preço cobrado pelos serviços serão o valor integral contratual, podendo qualquer das partes, inclusive, rescindir o contrato sem qualquer penalidade, mediante carta escrita com firma reconhecida com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias;”, fls. 56.

Ora, apesar do quanto alegado pela Rio Verde, a cláusula é bastante clara no sentido de que somente após o término do prazo do desconto é que as partes poderiam manifestar seu interesse na rescisão do contrato, isto é, a partir de 01/07/2019.

A Rio Verde, no entanto, elaborou uma notificação datada de 31/05/2019, que consta ter sido recebida em 06/06/2019 (fls. 58/60), a qual, por não se enquadrar nos termos ajustados, por certo, não pode ser tida como eficaz.

Aliás, na notificação enviada pela MDA Digital em resposta a um e-mail da Rio Verde, a prestadora dos serviços ressaltou a necessidade da notificação no prazo correto, com destaque para o contido no item 7 daquela missiva (fls. 61/64):

“7. Considerando que até a presente data não chegou a MDA um documento carta escrita com firma reconhecida com data de emissão e assinatura posterior ao término do período de desconto, ou seja, com data igual ou posterior a 01 de julho de 2019.”

Além disso, há elementos nos autos que demonstram que os serviços continuaram sendo prestados até 23 de agosto de 2019, de forma

que não é possível declarar a inexigibilidade do débito, sob pena de enriquecimento sem causa.

Neste ponto, peço vênia para reproduzir excerto da r. sentença, que em expõe a lide:

“Nesse particular, da análise do quanto supra referido, observa-se que caberia à empresa Rio Verde Engenharia e Construção Ltda., ou mesmo a qualquer das partes contratantes, o direito de manifestar sua intenção em rescindir o contrato, somente com antecedência de 30 dias, contados a partir do término do prazo onde fora avençado o desconto das parcelas, ou seja, a partir de 1º de julho de 2019, de modo que a referida notificação extrajudicial enviada antes de tal data e recebida pela MDA Digital Ltda. EPP, se traduz ineficaz, vez que não observara o quanto consignado nas referidas cláusulas do contrato firmado pelas partes, havendo, então, de se considerar como válida somente a notificação extrajudicial enviada por e-mail pela Rio Verde Engenharia e Construção Ltda. aos 11 de julho de 2019, porque realizada após findo o supra mencionado prazo contratual dos descontos, e, por conseguinte, considerar rescindido o contrato, trinta dias após a mesma, ou seja, 11 de agosto de 2019, como, de fato, assim fora considerado pela contratada. Tal circunstância assim considerada, faz por emergir a legitimidade da cobrança da mensalidade contratual com vencimento no mês de agosto de 2019, observando-se, inclusive, que os documentos físicos armazenados foram efetivamente retirados pela contratante do espaço físico da contratada nos dias 29 e 31 de julho de 2019, conforme comprovado nas negociações havidas nas trocas de e-mails entre as partes (fls. 212 e 213 e 221 a 223), restando pendentes os documentos digitais, cuja entrega de HD externo pela contratante à contratada só se dera aos 5 de agosto de 2019, para que esta providenciasse a transferência ao mesmo dos arquivos digitais, os quais foram finalmente devolvidos à contratante em 28 de agosto de 2019 (fls. 225 a 227).

Ainda, insta salientar que, não obstante os reclamos da contratante empresa Rio Verde Engenharia e Construção Ltda., com relação às demais faturas objeto de cobrança nos autos em apenso, não lhe cabe razão, porque também legítimas tais cobranças, eis que muito embora a

relação contratual entre as partes tenha sido encerrada aos 11 de agosto de 2019, a empresa MDA Digital Ltda. EPP, ainda, prestou àquela atendimentos através de e-mails, além de disponibilizar seu sistema de software o qual foi efetivamente utilizado pela contratante Rio Verde Engenharia e Construção Ltda. até 23 de agosto de 2019, conforme comprovam os documentos de fls. 263, 270, 271 e fls. 277 a 289 (replicados a fls. 117 a 129 dos autos em apenso). Frisa-se, da análise de referidos documentos é possível extrair que alguns dos serviços contratados continuaram a ser prestados e utilizados pela contratante e, não obstante esta sustente que a contratada procedera com má-fé ao reter HD externo, que lhe entregara para transferência dos arquivos digitais, encerrada a instrução, nada comprovou nos autos nesse sentido, tampouco logrou desconstituir referidos documentos que relatam pormenorizadamente acessos da contratante ao sistema de software disponibilizado pela contratada até referido dia 23 de agosto de 2019, além das conversar por correio eletrônico onde funcionários da contratada solicitam diversas informações por meio de atendimentos através de referido veículo.”, fls. 387/388.

Não é demais ressaltar que, demonstrada a prestação dos serviços, era mesmo de rigor o acolhimento da pretensão de cobrança formulada pela MDA Digital.

A hipótese, portanto, é de manutenção da r. sentença, por seus próprios, jurídicos e bem lançados fundamentos.

Considerando-se o disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, a verba honorária fica majorada de 10% para 12% sobre o valor da causa (tanto para os patronos da MDA Hardware Ltda. EPP quanto para os patronos da MDA Digital Ltda. EPP) e de 10% para 12% do valor da condenação na ação de cobrança.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS
Relator